



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CE573-9ECDD-B746B



Decisão 01212/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 13818/2019-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LUZIA ROSA VALERIO CAMPOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe,
a partir de **1º/9/2015**, por meio da **Portaria 04/2015**, com supedâneo no art. 40, § 1º,

inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 185, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal 792/1999 e art. 2º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal 1078/2006, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00771/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01148/2023-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal do Município de Mantenópolis, contando com 30 anos, 10 meses e 8 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.142,29 (um mil, cento e quarenta e dois reais e vinte nove centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 004, de 16/11/2015	Fl. 58, evento 2
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, e 5º, da CF/1988; art. 185, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n. 792/1999; art. 2º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal n. 1.078/2006
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 01/07/1999	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 17 e 20/22, evento 2
------------------------	------------------	---	---------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 7, evento 2
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 48/50, evento 2
Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica	Fls. 49/50, evento 2

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.142,09	Fls. 71/78, evento 2
--------------	----------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Valor do vencimento não corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira, indicada na planilha de fixação de proventos

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não se aplica

II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo;

d) não foi juntado o último contracheque do servidor;

e) não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que nenhuma declaração sobre as atividades de magistério exercidas foi apresentada, seja perante o Ente concessor seja perante aqueles em que houve averbação de tempo de serviço;

d) o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 185, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal 792/1999 e art. 2º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal 1078/2006, contudo, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal para revisão dos proventos, conforme disposto no § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas que o valor do vencimento não corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira, indicada na planilha de fixação de proventos.

Contudo, resta evidenciado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva que o cálculo dos proventos foi realizado em conformidade ao que dispõe o art. 1º, da Lei 10.887/2004, considerando a última remuneração percebida em atividade.

Em relação ao **item 3** – “não foi juntado o último contracheque do servidor.”.

Da análise do feito, vê-se que o último contracheque colacionado aos autos condiz ao mês de junho de 2015, pg. 45 do Evento 2, sendo a aposentadoria datada em setembro do mesmo ano, ao passo que, o valor declarado no cálculo realizado na fixação dos proventos, pg. 71 do mesmo Evento, condizente do mês de agosto, é consonante ao sobredito contracheque.

Assim sendo, entendo assistir razão à análise realizada, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, quanto à regularidade dos proventos.

Quanto ao **item 4** – “não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que nenhuma declaração sobre as atividades de magistério exercidas foi apresentada, seja perante o Ente concessor seja perante aqueles em que houve averbação de tempo de serviço”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, pois, da documentação probatória constante dos autos, em especial, certidões colacionadas às págs. 46/50, tem-se a evidenciação do exercício na função do magistério, conforme assentado na análise técnica.

Por fim, em relação ao **item 5** – “o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.”

Entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos é possível a extração das informações necessárias ao exame da aposentadoria em voga.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1212/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 004/2015, que concedeu aposentadoria à Sra. **Luzia Rosa Valério Campos**, a partir de **1º/9/2015**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.142,29** (um mil, cento e quarenta e dois reais e vinte nove centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenedópolis que retifique o ato fazendo dele constar os dispositivos quanto à fundamentação legal do critério de revisão da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela

Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente